



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **12/5/2020**

87 TC-004424.989.18-4 - PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Itajobi.

Exercício: 2018.

Prefeito: Lairto Luiz Piovesana Filho.

Advogado(s): Luis Eduardo Farão (OAB/SP nº 145.140), Juliana Alves Porto (OAB/SP nº 301.119) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

| TÍTULO | SITUAÇÃO | (Ref.) |
|---------------------------------|--------------------------|-----------|
| Ensino | 29,31% | (25%) |
| FUNDEB | 100,0% | (95–100%) |
| Magistério | 80,67% | (60%) |
| Pessoal | 52,53% | (54%) |
| Saúde | 25,43% | (15%) |
| Transferências ao Legislativo | 3,77% | (7%) |
| Execução orçamentária | <i>Superávit → 0,38%</i> | |
| Ordem cronológica de pagamentos | <i>Regular</i> | |
| Precatórios (pagamentos) | <i>Regular</i> | |
| Encargos sociais | <i>Regular</i> | |

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Itajobi**, relativas ao exercício de **2018**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araraquara (UR-13).

No relatório de fiscalização (evento 59) foram anotadas as seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

– impropriedades descritas no relatório de controle interno, sem adoção de providências para regularização.

IEG-M – I-Planejamento

– ausência de: utilização de programa federal ou estadual na elaboração de diagnóstico para as peças orçamentárias; margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular; criação de estrutura e de planejamento com cargos específicos; dedicação exclusiva dos servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade.

Resultado da Execução Orçamentária

– abertura de créditos adicionais correspondente a 34,19% da despesa fixada inicial.

Despesa de Pessoal

– inclusões realizadas pela fiscalização, conforme estabelecido no art. 18, § 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; pagamentos de horas extras após ter superado o limite de gastos com pessoal estabelecido no art. 22, parágrafo único, da LRF, desatendendo o inciso “V” do citado dispositivo.

Demais Aspectos sobre Recursos Humanos

– contratação de pessoal em desatendimento ao art. 37, II, da CF/88; férias vencidas contrariando os ditames do art. 67 caput do Estatuto dos Servidores Públicos.

IEG-M – I-Fiscal

– a Planta Genérica de Valores (PGV) não foi aprovada por Lei; falta de adoção de alíquotas progressivas na cobrança do IPTU; o município adota programa de isenção de IPTU.

Adiantamentos

– empenhos com prestação de contas intempestiva; impropriedades cometidas por funcionários na utilização dos adiantamentos, em contrariedade com o Comunicado SDG nº 19/2010.

Gasto com Combustível

– ausência de controle efetivo em relação a este tipo de gasto; abastecimento com volume maior do que a capacidade do tanque de combustível; pedido para abastecimento efetuado de modo manual e sem registro.

Aplicação por Determinação Constitucional e Legal

– demanda por 62 vagas no Ensino Infantil (Creche).

IEG-M – I-EDUC

– falta de realização de pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitam de creches, pré-escola e ensino fundamental; nem todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano) possuem laboratórios ou sala de informática com computadores para os alunos da rede escolar municipal; nenhum



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estabelecimento de ensino da rede pública municipal possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018; não há programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula; o Plano de Cargos e Salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores com a implantação de um regime de meritocracia.

Fiscalização Ordenada (Ensino)

– transporte escolar realizado com veículos com mais de dez anos de uso.

Obras com Execução atrasada/paralisada (Ensino)

– existência de obra paralisada e com atraso na execução.

Visitas “in loco” (Ensino)

– escolas visitadas necessitando de reparos.

IEG-M – I-Saúde

– médicos da UBS não possuem sistema de registro de ponto eletrônico ou mecânico; falta de implantação do Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica e de controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes; ausência de Plano de Cargos e Salários para os profissionais de saúde; os trabalhadores não são remunerados ou premiados considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados; Unidades Básicas de Saúde necessitam de reparos.

Fiscalização Ordenada (Saúde)

– falhas verificadas no almoxarifado da saúde e não sanadas até a fiscalização “in loco”.

Visitas “in loco” (Saúde)

– Unidades de Saúde necessitando de reparos; Espaço físico do almoxarifado da saúde inadequado.

Fidedignidade dos Dados informados ao Sistema AUDESP

– divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

IEG-M – I-GOV TI

– ausência de: Plano Diretor de Tecnologia da Informação; utilização de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação; consulta do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) antes de efetivar uma contratação.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

– cumprimento parcial das recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Após notificação por despacho publicado no DOE de 18/7/2019, o responsável pelas presentes contas, Sr. Lairto Luiz Piovesana Filho, apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

suas justificativas (evento 98), que vieram acompanhadas de documentos, nas quais noticia o saneamento de algumas e contesta outras falhas.

Assessoria Técnica, sob o aspecto jurídico (evento 121.1), verifica que os pecados capitais estipulados por esta Corte não foram cometidos pela origem e as falhas apontadas não contaminam a totalidade da matéria em exame. Propõe, acompanhada de Chefia de ATJ (evento 121.2), a emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas, com recomendações.

O Ministério Público de Contas, em parecer lançado no evento 134, por sua vez, opina pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações, às contas da Prefeitura Municipal de Itajobi, considerando as falhas relativas à insuficiente oferta de vagas no ensino infantil (creche), os apontamentos na seara educacional e os constantes nos itens “IEG-M – I-Planejamento”, “Resultado da Execução Orçamentária”, “Despesa de Pessoal”, “Demais Aspectos sobre Recursos Humanos”, “Adiantamentos” e “Gasto com Combustível”.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

| Itajobi | Nota Obtida | | | | | Metas | | | | | | |
|---------------|-------------|------|------|------|------|-------|------|------|------|------|------|------|
| | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2009 | 2011 | 2013 | 2015 | 2017 | 2019 | 2021 |
| Anos Iniciais | 7,5 | 6,6 | 6,8 | 7,1 | 7,5 | 5,0 | 5,3 | 5,6 | 5,8 | 6,1 | 6,3 | 6,5 |
| Anos Finais | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM | NM |

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dados da Educação

| | Alunos matriculados | | Gasto em Educação | |
|--|---------------------|-----------|-----------------------|-----------------------|
| | 2017 | 2018 | 2017 | 2018 |
| <u>Itajobi</u> | 2.108 | 2.139 | R\$ 15.467.289,68 | R\$ 18.377.341,55 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | 151.506 | 156.319 | R\$ 1.391.679.870,13 | R\$ 1.506.027.621,39 |
| <<644 municípios>> | 3.183.851 | 3.204.470 | R\$ 29.455.790.725,43 | R\$ 31.855.134.873,53 |

| | Gasto anual por aluno | |
|--|-----------------------|--------------|
| | 2017 | 2018 |
| <u>Itajobi</u> | R\$ 7.337,42 | R\$ 8.591,56 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | R\$ 9.185,64 | R\$ 9.634,32 |
| <<644 municípios>> | R\$ 9.251,62 | R\$ 9.940,84 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

| | Habitantes | | Gasto em Saúde | |
|--|------------|------------|-----------------------|-----------------------|
| | 2017 | 2018 | 2017 | 2018 |
| <u>Itajobi</u> | 14.618 | 14.616 | R\$ 12.452.004,64 | R\$ 14.176.778,48 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | 1.507.980 | 1.516.690 | R\$ 1.206.051.596,93 | R\$ 1.348.217.951,25 |
| <<644 municípios>> | 31.978.445 | 32.229.095 | R\$ 27.040.741.329,44 | R\$ 29.164.685.507,43 |

| | Gasto anual por habitante | |
|--|---------------------------|------------|
| | 2017 | 2018 |
| <u>Itajobi</u> | R\$ 851,83 | R\$ 969,95 |
| Região Administrativa de São José do Rio Preto | R\$ 799,78 | R\$ 888,92 |
| <<644 municípios>> | R\$ 845,59 | R\$ 904,92 |

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o histórico do Índice de Efetividade da Gestão Municipal, com as notas obtidas no exercício:

Dados do IEGM

| Faixas de Resultado | IEGM | i-Educ | i-Saúde | i-Planejamento | i-Fiscal | i-Amb | i-Cidade | i-Gov TI |
|----------------------------|-------------|---------------|----------------|-----------------------|-----------------|--------------|-----------------|-----------------|
| 2014 | B+ | A | B+ | B+ | B+ | A | B | B+ |
| 2015 | B | B+ | B+ | C+ | B+ | A | C+ | B |
| 2016 | B | C+ | B | B | B+ | B+ | B | B |
| 2017 | B+ | C+ | B+ | B+ | B+ | A | A | B+ |
| 2018 | B | C+ | B+ | C | B+ | A | A | B+ |

Contas anteriores:

2015 – TC-002172/026/15 – Desfavorável;

2016 – TC-004189.989.16-3 – Desfavorável; e

2017 – TC-006667.989.16-4 – Favorável, com recomendação.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004424.989.18-4

Os autos revelam que o Município de Itajobi cumpriu seu dever com a educação ao aplicar **29,31%** da receita de impostos e transferências na **educação básica**, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do **FUNDEB**, parcela equivalente a **80,67%** foi destinada à **valorização do magistério**, tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Demais disso, deve adotar providências visando a criação de vagas necessárias para atendimento no Ensino Infantil (creche), bem como providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros para os estabelecimentos de ensino.

O Município aplicou nas ações e serviços de **saúde** o equivalente a **25,43%** da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor.

As **despesas com pessoal e reflexos** ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a **52,53%** da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS, RPPS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos.

No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, constatou-se que foram suficientes os pagamentos de precatórios judiciais e dos requisitórios de baixa monta.

Diante desses resultados, tem-se que as movimentações orçamentárias ocorridas não causaram efetivo prejuízo aos demonstrativos e podem, bem por isso, serem toleradas mediante recomendações.

A respeito das impropriedades apontadas pela Fiscalização, embora também possam ensejar recomendações com vista à sua regularização, não apresentam gravidade suficiente para macular a totalidade dos presentes demonstrativos.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Itajobi**, relativas ao exercício de **2018**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações: a) determine as providências cabíveis para solucionar as impropriedades apontadas pelo Controle Interno; b) corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas áreas de planejamento, fiscal, educação, saúde e governança; c) aprimore seu planejamento orçamentário; d) atente para as exigências legais e constitucionais relativas às contratações e despesa de pessoal; e) compatibilize as despesas sujeitas ao regime de adiantamentos ao art. 68 da Lei nº 4.320/1964, bem como ao disposto na legislação local; f) adote mecanismo eficiente para controle dos gastos com combustíveis; g) finalize as obras relativas ao ensino municipal; h) atente para a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

correta informação de dados encaminhados ao Sistema AUDESP; i) cumpra com as disposições contidas nas recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas; e j) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.